



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07635e23

Exercício Financeiro de 2022

Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIM

Gestor: Helder Lopes Campos

Relator Cons. Fernando Vita

VOTO

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**, concernentes ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do **Sr. Helder Lopes Campos**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 07635e23, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 778, publicado no Diário Oficial

Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 21/09/2023.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Registre-se, que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.”

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Exercício	Cons. Relator	Recursos Ordinário	Opinativo	Multa (R\$)
2017	Cons. Plínio Carneiro Filho	1	Aprovação com ressalvas	5.000,00
2018	Cons. Fernando Vita	1	Aprovação com ressalvas	3.000,00
2019	Cons. José Alfredo	1	Aprovação com ressalvas	2.500,00
2020	Cons. Fernando Vita	1	Aprovação com ressalvas	3.000,00
2021	Cons. Mário Negromonte	1	Aprovação com ressalvas	1.000,00

¹Não ocorreu ingresso de Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO





Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2022 a 2025**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 751, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 22/12/2021 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 740, sancionada pelo Executivo em 22/06/2021, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2022, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2022 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 752, de 22/12/2021, estimando a receita em **R\$ 61.000.000,00** e fixando a despesa em igual valor, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 44.528.400,00 e de R\$ 16.471.600,00, respectivamente, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:



- a) 60% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 376, de 23/12/2023, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, **em cumprimento ao art. 8º da LRF.**

O Decreto nº 375 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobvindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 36.266.048,41, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações na quantia de R\$ 23.036.844,39, superavit financeiro de R\$ 1.338.300,00 e excesso de arrecadação de R\$ 11.890.904,02, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2022.

Entretanto, observa-se que as datas das publicações dos decretos aconteceram em datas muito superiores a 30 dias da emissão, e, em alguns casos no exercício seguinte, em ofensa ao princípio da publicidade expreso no art. 37, caput, da CF/88.

APURAÇÃO DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS E LIMITES

POR ANULAÇÃO

Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no montante de R\$ 23.036.844,39, **dentro do limite estabelecido pela LOA.**

POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no total de R\$ 11.634.738,45 apurados por fonte ou destinação de recursos. Destes, os apurados na fonte 00 pôde ser utilizado como suporte para as aberturas de créditos adicionais nas fontes 01 e 02, em face do excesso apurado na fonte 00, **estando dentro do limite estabelecido pela LOA.**



Os apurados pelas fontes 18 e 19, **estão dentro do limite estabelecido pela LOA**, uma vez que foram examinados conjuntamente e suportado pelo excesso aferido na fonte 19.

Ademais, para os créditos abertos pelas fontes 29, 42, 55 e 92, verificou-se que os **recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA**.

POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

Foram abertos créditos adicionais por superavit financeiro no total de R\$ 1.338.300,00 apurados por fonte ou destinação de recursos, **estando dentro do limite estabelecido pela LOA**.

De acordo com informações registradas nos autos, trazidas pelo RGOV, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, **verifica-se a necessidade, irrestrita, da municipalidade quanto ao cumprimento do princípio da publicidade**.

Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade acompanhamento técnico na abertura, transparência e tempestividade na publicação dos atos garantindo seus efeitos jurídicos, bem como a contabilização de créditos adicionais, cumprindo com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, e na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

Deve a Administração Municipal adotar as providências necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e

mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Ruan Souza Santos, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº BA-038497, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.637/21.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2022, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 72.329.895,19 e uma Despesa Realizada de R\$ 72.329.895,19, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 189.172,79.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Relatório Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	72.140.722,40	Despesa Orçamentária	72.329.895,19
Transferências Financeiras recebidas	15.163.146,14	Transferências Financeiras concedidas	15.163.146,14
Recebimentos Extraorçamentários	9.175.400,05	Pagamentos Extraorçamentários	8.189.115,48
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.286.142,24	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	381.867,61
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00



Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	7.889.257,81	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	7.807.247,87
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	4.950.049,18	Saldo para o exercício seguinte	5.747.160,96
TOTAL	101.429.317,77	TOTAL	101.429.317,77

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2022 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	8.247.829,78	PASSIVO CIRCULANTE	4.350.569,34
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	45.475.731,18	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	70.589.564,77
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-21.216.573,15
TOTAL	53.723.560,96	TOTAL	53.723.560,96

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	8.247.829,78	PASSIVO FINANCEIRO	3.075.569,34
ATIVO PERMANENTE	45.475.731,18	PASSIVO PERMANENTE	71.864.564,77
SALDO PATRIMONIAL			-21.216.573,15

Verifica-se que o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64), corresponde ao somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP).

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de R\$ 5.747.160,96, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**





Foram encaminhados os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **cumprimento a determinação do Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 25.983,50, que representa 0,46% do saldo do exercício anterior de R\$ 5.636.127,70, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2022.

Importante salientar que a insignificante arrecadação ocorrida no exercício também foi verificada no exercício anterior, no qual o percentual foi de 0,45%.

Destaca-se que a arrecadação da dívida ativa não tributária foi ainda menos efetiva, apresentando um percentual de apenas 0,03%. Além disso, não foi verificada nenhuma nova inscrição. Tais fatos podem caracterizar renúncia de receita e improbidade administrativa.

Questiona o Relatório Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos."

Em sua defesa, o Gestor informa, em síntese, que **“realizou procedimentos rigorosos na elaboração de ações fiscais tendentes à cobrança de tributos em atraso”**. Entretanto, o que se observa no caso concreto, pelos números dispostos é a reincidência da insignificante monta na recuperação destes créditos tributários.



Apesar das justificativas apresentadas, cumpre alertar, a previsão e **efetiva arrecadação** de tributos, dispostas pelo art. 11 da LRF, não foi alcançada. **Importante destacar e recomendar que a municipalidade busque melhores práticas na efetividade de cobranças, administrativas e judiciais destes recursos, principalmente pela recorrente queixa de gestores pela falta de recursos decorrente da crise econômica e pandêmica, para os exercícios vindouros.**

Diremos, além disso, que a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária**, demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. **Fica, portanto, renovada advertência ao Gestor no sentido de que a reincidência dessa irregularidade poderá comprometer o mérito de contas de exercícios seguintes. E ainda, pela reiterada conduta, uma sanção pecuniária mais agravada a constar no dispositivo final deste voto.**

Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, "*agir ilicitamente na arrecadação de tributos*" caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foram apresentados os Demonstrativos dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$ 5.376.069,70 em aquisições, **que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.**

Também foi **apresentada certidão**, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$ 333.823,92, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$ 356.272,41, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, **evidenciando inconsistência na peça contábil na monta de R\$ 22.448,49.**



PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	5.747.160,96	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	5.747.160,96	3
(-) Consignações e Retenções	383.727,53	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	487.819,18	5
(-) Obrigações a Pagar de Contribuições ao RGPS de Exercícios Anteriores	26.829,05	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa	4.848.785,20	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.286.142,24	10
(-) Obrigações a Pagar Consórcios do exercício	0,00	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	199.626,76	12
(=) Total	3.363.016,20	13

NOTAS:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2022, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.6.1.1 do RGOV);



- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2022, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2022, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2022, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores;
- 7) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados Indevidamente: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
OU
7) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados Indevidamente: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:
 - a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;
 - b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
 - c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;
 - d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
 - e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;
 - f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.
- 8) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante: Valores concernentes a Dívidas de Curto Prazo que foram consideradas como Dívida Fundada sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 9) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4), dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (nota 5), das Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores (nota 6), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 7) e das Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo (nota 8);
- 10) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2022, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2022 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 11) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 12) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2023, conforme informações constantes no Anexo 1;
- 13) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 9) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 10), das Obrigações a Consórcios do Exercício não inscritas em Restos a Pagar (nota 11) e das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 12).

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal apurará a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.



Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 25.325.193,60, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 49.731.927,41 e a baixa de R\$ 3.192.556,24, remanescendo saldo no valor de R\$ 71.864.564,77, **que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.**

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), **em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Relatório Técnico que não há registros nas Demonstrações Contábeis dos valores relativos a Precatórios Judiciais, sendo apresentadas as respectivas certidões.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Relatório Técnico que Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 não registra saldo na conta "Ajuste de Exercícios Anteriores"

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei

Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 67.891.365,23, representando 95,46% da Receita Corrente Líquida de R\$ 71.117.608,01, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Déficit (R\$)
88.986.609,04	128.909.999,65	-39.923.390,61

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 18.706.817,46**, que diminuído do Déficit verificado no exercício de 2021 de - **R\$ 39.923.390,61**, evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido acumulado de **-R\$ 21.216.573,15**, conforme Balanço Patrimonial de 2022.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, **observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.





Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 29.363.795,25, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 27,15%.**

DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Conforme previsto na Emenda Constitucional – EC nº 119/2022, mencionado no Parecer Prévio do exercício anterior, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão

complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

No exercício de 2020, foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Portanto, **não restou saldo daquele exercício a ser compensado até o exercício de 2023**.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$ 21.361.881,16, representando 24,64% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$ 310.674,62 a ser compensado até o exercício de 2023.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, não restou saldo a ser complementado até o exercício de 2023, cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

O art. 26 da citada lei, determina que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 23.976.905,68. Assinale-se, também, que não houve rendimento de aplicação financeira dos recursos.

Foi aplicado o valor de R\$ 17.298.004,42, correspondente a 72,14%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.





E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o Relatório Técnico das Contas de Governo que não consta dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em inobservância ao que disciplina o cumprimento o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Ressalta-se, que foi enviada apenas declaração justificando a impossibilidade de elaboração do documento, bem como compromisso de envio posterior, o que **não atende aos requisitos da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, de evento nº 357, **atendendo, assim, o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

DAS DESPESAS DO FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$ 23.976.905,68** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 104,96% em despesas do período, **em conformidade com o art. 70 da Lei nº 9.394/1996, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei nº 14.113/2020.**

Verifica-se, ainda, que no exercício, o Município arrecadou R\$ 2.932.900,42 de recursos em complementação – VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

a) R\$ 1.333.883,11 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 45,48%, **atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;**

b) R\$ 1.822.504,32 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 62,14%, **atendendo ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.**

DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.



Em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), **não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicado no quadrimestre do exercício seguinte.**

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 7.386.609,52, correspondente a **19,10%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**



PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2021, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 2.212.787,52, **observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.



Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 35.172.984,47, correspondente a 49,46% da Receita Corrente Líquida de R\$ 71.117.608,01, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 na monta de R\$ 410.138,48** do citado Relatório, **deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 35.583.122,95, correspondente a 50,03% da RCL, atendendo, assim ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Constatando-se, assim, que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, observa-se, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da citada Lei, que foi ultrapassado o limite de alerta de 90% (noventa por cento) do estabelecido.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	49,77%	50,08%	51,28%
2021	47,07%	47,40%	50,53%
2022	48,64% / 50,19%*	46,48% / 47,50%*	49,46% / 50,03%*

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução TCM nº 003/2018.

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 50,03% da Receita Corrente Líquida, portanto, **abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**



No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2022, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, **definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou

entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Registra o Relatório Técnico que, da sua análise, verifica-se que foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **cumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2022.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.439/21 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a **Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim** foi selecionada na



matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2022, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais correspondentes ao exercício financeiro de 2022, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA e-TCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202201	03/03/2022	03/03/2022	P	Entregue
202202	28/03/2022	13/04/2022	F	Entregue
202203	25/04/2022	09/05/2022	F	Entregue
202204	25/05/2022	25/05/2022	P	Entregue
202205	27/06/2022	27/06/2022	P	Entregue
202206	25/07/2022	25/07/2022	P	Entregue
202207	25/08/2022	25/08/2022	P	Entregue
202208	26/09/2022	26/09/2022	P	Entregue
202209	25/10/2022	25/10/2022	P	Entregue
202210	29/11/2022	25/11/2022	P	Entregue
202211	06/01/2023	27/12/2022	P	Entregue
202212	25/01/2023	14/02/2023	F	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

Conforme tabela acima, as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim **foram entregues fora do prazo, em embarço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional, por 3 (três) meses.**

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.282/09, tem-se que “a remessa de dados fora do prazo por dois (02) meses consecutivos ou por três intercalados



durante o exercício resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte”.

DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Itaberaba, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2022 a 06/2022	24/01/2023	08/02/2023
07/2022 a 12/2022	03/04/2023	24/04/2023

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2022 a 12/2022	19/05/2023

DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	09/02/2023	7
02	06/02/2023	3
03	08/02/2023	4
04	06/02/2023	3
05	06/02/2023	2
06	17/04/2023	5
07	17/04/2023	1





08	17/04/2023	2
09	17/04/2023	4
10	17/04/2023	3
11	17/04/2023	2
12	24/04/2023	6
TOTAL		42

Em resumo, verificou-se que a Entidade requisitou 42 reaberturas do sistema SIGA com o intuito de inserir novos dados ou efetuar alterações em informações já registradas. Essas solicitações excessivamente frequentes indicam uma falta de cuidado no tratamento e envio dos dados ao SIGA, resultando na diminuição da confiabilidade das informações registradas no sistema. Além disso, tais solicitações retardam, dificultam ou até mesmo impedem o processo de análise das contas realizado pelas instâncias de Controle Externo e Controle Social.

É oportuno realçar que a necessidade de inserção ou ajustes de dados, reiteradamente, na extensão acima exposta, demonstra um precário funcionamento do sistema de controle interno, ao qual incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Resolução 1.282/09.

COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 32.141.051,89	R\$ 32.141.051,89	R\$ 0,00
ITR	R\$ 42.362,24	R\$ 42.362,24	R\$ 0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 23.976.905,68	R\$ 23.976.905,68	R\$ 0,00
ICMS	R\$ 6.461.305,62	R\$ 6.461.305,62	R\$ 0,00
IPVA	R\$ 250.820,79	R\$ 250.820,79	R\$ 0,00
IPI	R\$ 34.040,53	R\$ 34.040,53	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 62.906.486,75	R\$ 62.906.486,75	R\$ 0,00

RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.



ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH **no montante de R\$ 734.352,81. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.**

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE **no montante de R\$ 17.596,90. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.**

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º,

5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES



Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
07442e17	Joao Durval Passos Trabuco	Prefeito/Presidente	19/10/2018	10.000,00
07442e17	Joao Durval Passos Trabuco	Prefeito/Presidente	03/11/2018	18.720,00
02252e16	Joao Durval Passos Trabuco	Prefeito/Presidente	05/02/2017	2.500,00
02252e16	Joao Durval Passos Trabuco	Prefeito/Presidente	05/02/2017	18.720,00
07868e17	Maria Elena Lopes Dos Santos	Prefeito/Presidente	01/04/2018	1.000,00
07868e17	Maria Elena Lopes Dos Santos	Prefeito/Presidente	01/04/2018	2.160,00
11861e22	Helder Lopes Campos	Prefeito/Presidente	27/07/2023	1.000,00
08944-13	Mario Brito Freitas	Prefeito/Presidente	23/12/2013	800,00
63744-13	Joao Durval Passos Trabuco	Prefeito/Presidente	06/08/2016	2.000,00

Informação extraída do SID em 28/06/2023.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)	Observações
05417-98	Antônio Fernandes Dos Santos	Prefeito/ Presidente	18/10/1998	669,82	PG. E CONTAB. R\$1.200,24 PROC. 58194/08 EM CURSO COM SALDO A RESTITUIR DE R\$573,30 ANEXO AO 10095-02
08943-13	Hiran Campos Nascimento	Prefeito/ Presidente	20/05/2014	18.542,40	
13030-08	Hiran Campos Nascimento	Prefeito/ Presidente	14/09/2014	303,00	
05417-98	Manoel Pereira Da Silva	Prefeito/ Presidente	18/10/1998	1.339,64	
05417-98	Jose Batista Da Silva	Vereador	18/10/1998	669,82	

Informação extraída do SID em 28/06/2023.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de nºs 335 e 336; 339 e 340, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nº 11861e22, 07868e17, 63744-13 e 08944-13, peças que devem ser examinadas pela 1ª DCE.





Chama-se atenção do Sr. Gestor que o não cumprimento das Deliberações desta Corte de Contas, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

Quanto às demais pendências de multas e ressarcimentos, em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria-Geral da Justiça.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor (R\$)	Observação
08415-11	Hiran Campos Nascimento	FUNDEB	R\$ 501.866,41	

Informação extraída do SID em 28/06/2023.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição de valores para a conta-corrente do Banco do Brasil, peças de nº 337; 341 a 345, que devem ser examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 727/20, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 15.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$ 8.000,00.



Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itaberaba, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em inobservância à **Resolução TCM nº 1282/09**. Chama-se atenção da Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.
- Casos de liquidação irregular da despesa (achado AUD.PGTO.GV.000562) **revelando não cumprimento das disposições referentes a execução da despesa, contidas na Lei Federal nº 4.320/64**.
- Irregularidades em processos licitatórios e contratos, **demonstrando que a Lei Federal nº 8.666/93 não foi fielmente cumprida**.

DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam neste Tribunal Denúncia autuada sob o nº 01046e22, bem como os processos de Tomada de Contas Especial, protocolizados sob nºs 09330e22 e 08926e23. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.



Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIM**, relativas ao exercício financeiro de 2022, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Helder Lopes Campos**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares, em ofensa ao princípio da publicidade, de art. 37, caput, da CF/88;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- ✓ reincidência na insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária, com 0,46% do saldo anterior;
- ✓ atraso na entrega das Prestações de Contas mensais por 3 (três) meses, em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1379/18;
- ✓ excessivas solicitações de reabertura do sistema SIGA para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09;
- ✓ as consignadas na Cientificação Anual.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2021, a imputação do débito, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

**Ao Gestor**

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto neste opinativo.

II) Recomenda-se atenção as normas relativas à Transparência Pública (Leis Complementares n.ºs. 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso a informação (Lei n.º 12527/2011).

À 1ª DCE

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2023, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de n.º 335 e 336; 339 e 340, referente a comprovação de pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM n.º 11861e22, 07868e17, 63744-13 e 08944-13;
- Documentos de n.º 337; 341 a 345, enviados no intuito de comprovar as transferências de valores para as contas-correntes Banco do Brasil, devolução de glosas do FUNDEB/FUNDEF.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de novembro de 2023.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM n.º01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.